



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 100/2024-L, DE 24 DE OUTUBRO DE 2024, DE AUTORIA DA VEREADORA CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO

O direito à acessibilidade é um direito fundamental que garante às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida a possibilidade de viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania.

A acessibilidade deve estar presente em todos os ambientes, tanto físicos como digitais, e deve garantir que as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida tenham acesso igualitário a espaços físicos, com edifícios, transportes, estabelecimentos comerciais.

Nas palavras da ilustríssima ministra do STF, Carmén Lúcia:

“(...) para se ter uma sociedade democrática há de ser ter, necessariamente, o pleno acatamento ao princípio da dignidade da pessoa humana. Como agora pensada e estruturada a democracia nos diversos sistemas vigentes, aquele princípio é axioma jurídico, o qual se firma e se afirma como fundamento do sistema constitucional.”

Ainda, segundo a ministra, a dignidade da pessoa humana é princípio havido como superprincípio constitucional, aquele no qual se fundam todas as escolhas políticas estratificadas no modelo de direito plasmado na formulação textual da Constituição.

Nesse contexto, promover acessibilidade é garantir o cumprimento do princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que as pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida querem ter

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

autonomia e independência. Isso é imprescindível para o desenvolvimento, a melhora da autoestima, o senso de responsabilidade e o amadurecimento delas.

De acordo com a PNAD 2022 (IBGE), a população brasileira é composta por 18,6 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência, o que corresponde a 8,9% do total de habitantes de 2 anos ou mais de idade domiciliados. Ou seja, quase 9 em cada 100 brasileiras e brasileiros possuem alguma deficiência. Ainda sobre a PNAD 2022, quase metade das pessoas com deficiência são pessoas idosas (47,2%), enquanto esse percentual na população sem deficiência é de cerca de 12,5%.

Políticas públicas, nos moldes deste projeto, são fundamentais para promover igualdade material às pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida. Ademais, cumpre esclarecer que o Poder Legislativo pode editar lei que trate de políticas públicas, a exemplo desta propositura que visa dar concretude e efetividade aos direitos e garantias fundamentais consagradas na Constituição Federal, desde que não invada ou extrapole a estrutura da Administração ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos.

Assim, como legisladora, não poderia me eximir de propor políticas públicas que garantam a inclusão social e cidadã das pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, ao oportunizar os mesmos direitos e oportunidades de acesso.

Por fim, na ausência de qualquer violação ao princípio da separação dos poderes, não se vislumbrando ingerência do Legislativo sobre o Executivo local, peço apoio dos nobres pares para aprovação deste importante projeto.

Isso posto, CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO, por intermédio do Protocolo Nº CETSUR 24/10/2024 - 15:37 124198/2024, de 24 de outubro de 2024, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

PROJETO DE LEI Nº 100/2024-L

De 24 de outubro de 2024.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de acessibilidade nos empreendimentos comerciais, novos ou antigos, no âmbito da Estância Turística de São Roque.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os empreendimentos comerciais, novos ou antigos, serão obrigados a incorporar recursos de acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida no âmbito da Estância Turística de São Roque.

Parágrafo único. O empreendimento novo, reformado, ampliado, ou que venha a sofrer quaisquer mudanças de uso deverão ser executadas de modo a serem acessíveis.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – pessoa com deficiência - aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

II – pessoa com mobilidade reduzida - aquela que tem dificuldade de se movimentar, de forma permanente ou temporária, o que resulta em uma redução da sua mobilidade, flexibilidade, coordenação motora ou percepção, causada por diversos motivos, e pode afetar idosos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e obesos;

III – acessibilidade - é um direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social;

IV – acessibilidade arquitetônica – rampas, banheiros adaptados com barras de apoio, elevadores adaptados, piso tátil, sinalização tátil e visual.

Art. 3º Os estabelecimentos novos, em construção, deverão constar, obrigatoriamente, em seus projetos arquitetônicos,

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

os recursos mínimos de acessibilidade previstos nesta Lei, sob pena de impedimento de exercerem as suas atividades.

Art. 4º Os estabelecimentos antigos que não implementarem os recursos mínimos de acessibilidade previstos nesta Lei serão notificados por escrito e terão o prazo máximo de até 120 (cento e vinte) dias para realizarem as adequações necessárias.

§1º O não cumprimento das exigências no prazo a que se refere o caput deste artigo acarretará em multa de 5 (cinco) UFGs, salvo se houver motivo justo que comprove a inobservância temporal.

§2º O estabelecimento comercial poderá ter o alvará de funcionamento cassado, se, após o setor de fiscalização do município tiver estabelecido prorrogação do prazo, conforme regulamento, e ainda, assim, não realizar as adequações mínimas dos recursos de acessibilidade.

Art. 5º O Poder Executivo, no exercício do poder regulamentar, detalhará os regramentos para fiel execução desta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas",
24 de outubro de 2024.

CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO
(DRA CLÁUDIA PEDROSO)

Vereadora